



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

1. OBJETO

1.1. Contratação da Escola da Ajuris para a prestação de serviço de capacitação na área de Justiça Restaurativa. Necessária a aquisição de 02 (duas vagas) no **"Curso On-line de Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz para Situações Menos Complexas, 3ª edição"**, promovido pela Escola da AJURIS, no valor de **R\$ 1.578,00 (hum mil quinhentos e setenta e oito reais)**. A presente capacitação objetiva o cumprimento das disposições da Resolução nº 351/2020 do CNJ. Participarão do curso dois servidores sendo uma integrante da Comissão de Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e a Discriminação e da Comissão de Violência Doméstica, Lisiane Silveira Daniel, e outro servidor lotado na Ouvidoria Felipe Petrullis.

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto RS nº 57.033/2023.

1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Necessidade da Contratação.

A presente capacitação objetiva o cumprimento das disposições da Resolução nº 351/2020 do CNJ. Participarão do curso dois servidores sendo uma integrante da Comissão de Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e a Discriminação e da Comissão de Violência Doméstica, Lisiane Silveira Daniel, e outro servidor lotado na Ouvidoria Felipe Petrullis. O curso é de extrema importância para cumprimento das disposições da Resolução nº 351/2020 do CNJ que determina em seu artigo 4º, inciso "X – *os tribunais e as escolas de formação de magistrados(as) e de servidores(as), nos seus programas de aperfeiçoamento e capacitação, deverão oportunizar adequada capacitação aos membros das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, bem como dos órgãos de apuração em relação à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação, [...]*"

Ademais, a Lei Estadual nº 15.945/2023 no artigo 21 prevê que: *"A Administração da Justiça Militar do Estado, através da Escola Judicial Militar,*

oferecerá permanentemente cursos de capacitação e aperfeiçoamento aos servidores.” Ainda, cabe referir que Poder Judiciário, na busca da eficiência e da capacitação dos magistrados e dos servidores, editou a Resolução nº 192, do CNJ, de 08 de maio de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, e prevê que: “Os órgãos do Poder Judiciário deverão destinar recursos orçamentários para realização das ações de formação e aperfeiçoamento de servidores, compatíveis com as suas necessidades, considerando o seu planejamento anual”.

Também a ideia de capacitação de pessoas é oriunda da necessidade de a Administração Pública consolidar o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 34 da Constituição do Rio Grande do Sul. Portanto, justifica-se a contratação pretendida não só pela obtenção de conhecimento adequado para melhoria da prestação dos serviços da e na JMERS pelos servidores, mas também pelo caráter legal referido. Ademais, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*: Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.*

2.2. Alinhamento estratégico

A necessidade de qualificação dos servidores da Justiça Militar do Rio Grande do Sul tem o objetivo de iniciar as capacitações que valem pontuação para o Prêmio Qualidade 2025 e cumprir com as funções normativas da EJM previstas na Resolução nº 216/2018 do TJMRS, em especial o “Art. 2º A Escola Judicial destina-se a promover pesquisa, formação jurídica, técnica e humanística, bem como treinamento, capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada ou eventual de magistrados e servidores dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e de integrantes de instituições militares.”

2.3. Justificativa da escolha do tipo de solução

Com esta contratação, pretende-se capacitar e treinar os servidores alocados na área de atendimento da Resolução nº 351/2020 do CNJ. Com isso, será proporcionado aos participantes do curso o conhecimento e as ferramentas necessárias para lidarem com as situações que envolvem o assédio sexual, moral, as discriminações e as oitivas realizadas pela Ouvidoria. Ademais, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*: Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.*

2.4. Estudo Técnico Preliminar

Esclarece-se que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado e se encontra no documento id nº 0149373. Esse documento tem como objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da solicitação constante do Documento de Formalização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução proposta. Observa-se que, na presente contratação, os requisitos do Documento de Formalização da Demanda foram efetivamente alcançados com a seleção de curso com conteúdo programático que atende às necessidades de capacitação dos servidores que atuam nos campos de incidência da Resolução nº 351/2020 do CNJ e se encontra no documento id nº 0149348. Acrescenta-se, ainda, que por se tratar de temática e de público específicos, não se vislumbrou forma alternativa e/ou superior que atendesse aos requisitos de qualificação e de economicidade, para se adquirir os conhecimentos demandados.

2.5. Análise de riscos

Há baixo risco de a contratação não ocorrer.

2.6. Critérios de Sustentabilidade

Informa-se que a empresa atende aos requisitos de “não emprego de menores” (documento id nº 0149375), bem como que o curso será realizado no formato on-line. A disponibilização de material ao aluno e a emissão do certificado serão disponibilizados via on-line, evitando assim a utilização de papel tornando-se, assim, uma capacitação sustentável.

2.7. Resultados Pretendidos

Com esta contratação, pretende-se capacitar e treinar os servidores alocados na área de atendimento da Resolução nº 351/2020 do CNJ. Com isso, será proporcionado aos participantes do curso o conhecimento e as ferramentas necessárias para lidarem com as situações que envolvem o assédio sexual, moral, as discriminações e as oitivas realizadas pela Ouvidoria.

3. DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

3.1. Data: 12 a 16/08/2024.

3.2. Quantidade de participantes: 02

3.3. Carga Horária: 24 horas

3.4. Objeto resumido: capacitação em justiça restaurativa, em EAD, com o ensino das técnicas de construção e elaboração de círculos de construção de paz para situações menos complexas. Objetiva formar facilitadores de círculos de

construção de paz para a gestão da convivência em situações não conflitivas e como introdução para futura formação para situações conflitivas.

3.5. Fundamento Legal: Lei de Licitações nº 14.133/21.

3.6. Conteúdo Programático: Conforme folder no documento id nº 0147667.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Curso livre, de extensão das oportunidades de formação em Justiça Restaurativa, com enfoque teórico e prático desenvolvido em ambiente virtual e destinado à formação de facilitadores de círculos de construção de paz para aplicações em situações menos complexas. A Escola da Ajuris será a conteudista e certificadora do curso a ser contratado. Escola renomada com o corpo docente com notório saber jurídico. **Coordenação:** Leoberto Narciso Brancher e Afonso Armando Konzen. **Supervisão Administrativa:** Rafaela Duso. **Docentes:** Leoberto Narciso Brancher, Afonso Armando Konzen e Rafaela Duso. **Tutora:** Rachel Ivanir Marques. **Estratégias Pedagógicas:** O Curso será oferecido no formato de Educação à Distância pela plataforma Zoom acoplada ao Moodle, sendo os temas desenvolvidos em encontros telepresenciais de abordagem teórica e de natureza prático-vivencial. **Avaliação:** A avaliação levará em conta a presença e a participação em todos os encontros telepresenciais. Para obtenção do certificado de aproveitamento será necessário obter no mínimo 75% de presença. Para que a presença seja computada o áudio e a câmera devem estar ligada durante as aulas.

4.2. A Escola da Ajuris é especializada no tema e conta com docentes renomados na área de justiça restaurativa. O TJMRS possui convênio com a Instituição para formação de magistrados e servidores, porque constitui em uma das melhores alternativas para qualificação do corpo funcional da JMERS. A Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, instituída pela Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul (ESM/AJURIS) é a Escola Oficial do Tribunal de Justiça do RS conforme a Resolução do Órgão Especial do TJRS de 26 de outubro de 1980 e a Lei Estadual 14.597 de 2014. A Resolução do Órgão Especial do TJRS, constante na Ata da 19ª Sessão Extraordinária, de 27 de outubro de 1980, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 18 de novembro de 1980 oficializa os cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização para magistrados; os cursos de preparação à magistratura; os cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização para servidores da justiça e os cursos jurídicos de extensão mantidos pela Escola. No dia 8 de setembro de 2014, o Governador do Estado do RS, Tarso Genro, promulgou a Lei n.º 14.597, que reconheceu a ESM/AJURIS como a instituição de ensino oficial do Tribunal de Justiça do RS para organizar e ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e de servidores vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

4.3. A propensa contratada preenche os requisitos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, conforme documentos juntados (documentos ids ns. 0149374, 0149375, 0149376, 0149377 e 0149378).

4.4. Não será admitida, sob qualquer hipótese, a subcontratação do objeto contratual, nos termos do art. 74, §4º da Lei nº 14.133/2021.

4.5. A Nota de Empenho substituirá o termo de contrato, conforme prevê o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

5. LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

5.1. O objeto deverá ser entregue em conformidade com o exigido neste Termo de Referência.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO.

O Curso terá a carga-horária de vinte e quatro (24) horas-aula, distribuídos no transcurso de uma semana, da seguinte forma: de 12 a 16 de agosto de 2024, os encontros telepresenciais de natureza prático-vivencial estão previstos de segunda à sexta-feira, das 8h às 12h, e, os encontros telepresenciais para a abordagem teórica, de segunda às quinta-feira, das 18h às 19h. Não haverá possibilidade de acesso aos encontros telepresenciais em oportunidade posterior aos horários agendados.

7. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1. DO CONTRATADO

São obrigações dos CONTRATADOS: ministrar as aulas observando o conteúdo programático e a carga horária estabelecida; e responder às solicitações dos alunos.

7.2. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

São obrigações do Tribunal Militar: prestar as informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Termo de Referência, que venham a ser solicitadas pelos formadores; acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços; verificar o cumprimento da carga horária estabelecida. Disponibilizar os recursos tecnológicos necessários para a realização do curso; efetuar o pagamento dos formadores mediante a apresentação do Recibo/Nota Fiscal; fornecer todas as

informações necessárias à identificação dos/as alunos/as participantes.

8. MODELO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.

A execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelos servidores que realizarão o curso.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.

9.1. Tendo em vista as características e as peculiaridades desta solicitação sugere-se a contratação direta desta capacitação. O treinamento é bem específico e a empresa a ser contratada demonstra possuir os conhecimentos técnicos, experiências ou renome na avaliação dos quesitos especificados para tal atendimento. O art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021 confirma a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação em casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, especialmente, para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

9.2. Trata-se de contratação de vaga em curso externo aberto ao público em geral.

9.3. A empresa foi selecionada por cumprir os requisitos de habilitação e declarações (que não emprega menor e contra nepotismo), consoante documentos ids ns. 0149374, 0149375, 0149376, 0149377 e 0149378).

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO.

10.1. O custo estimado total da contratação é **R\$ 1.578,00 (hum mil quinhentos e setenta e oito reais)** para 02 alunos, conforme proposta em anexo documento id nº 0147667.

10.2. Justificativa do preço

O preço é o de mercado, conforme se verifica da juntada do documento id nº 0147667 que demonstra o preço praticado pela pretensa contratada com outros contratantes (art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

10.3. Modalidade de pagamento: pagamento em parcela única que ocorrerá somente com o ateste de disponibilização dos serviços.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do TJMRS para a realização de capacitações. A contratação será atendida pela dotação a ser informada oportunamente pelo Setor de Orçamento.

12. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (Art. 92, XIV da Lei nº 14.133/2021)

12.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a. dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c. dar causa à inexecução total do contrato;
- d. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f. praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

a. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

b. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

c. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

d. Multa:

d.1 multa moratória no percentual correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), calculada sobre o valor remanescente do contrato, por dia de inadimplência, até o limite de 15 (quinze) dias úteis de atraso na conclusão da

atividade caracterizando inexecução parcial; e

d.2 compensatória no valor de 10% (dez por cento), sobre o valor remanescente do contrato. O atraso superior a 15 (quinze) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

12.3 A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.4 Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.5 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.6 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.7 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.8 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.9 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b. as peculiaridades do caso concreto;
- c. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d. os danos que dela provierem para o Contratante;
- e. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.10 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.11 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.12 O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.13 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.



Documento assinado eletronicamente por **Francine Feldens, Coordenadora**, em 09/08/2024, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://sei.tjmrs.jus.br/autenticidade>, informando o código verificador **0149349** e o código CRC **8172FA71**.